



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067477-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é paciente ELIZEU GARDINO DE ALMEIDA, Impetrantes ANTONIO ANDRÉ PEREIRA DA SILVA e TATIANA FERREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2067477-35.2025.8.26.0000

Impetrantes: Antonio André Pereira da Silva e Tatiana Ferreira Lopes

Paciente: Elizeu Gardino de Almeida

Comarca: Tambaú

Voto nº 17792

Prisão preventiva – Manutenção motivada no julgado condenatório de primeira instância – Réu que permaneceu segregado durante toda a instrução processual penal – Permanência dos requisitos da custódia cautelar – Inocorrência de incompatibilidade do indeferimento do recurso em liberdade em caso de fixação de pena no regime semiaberto – Constrangimento ilegal não demonstrado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Antonio André Pereira da Silva e Tatiana Ferreira Lopes em favor de **Elizeu Gardino de Almeida**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tambaú (autos nº 1500566-36.2024.8.26.0614).

Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de r. sentença condenatória proferida pelo Juízo de origem, que manteve sua prisão preventiva, embora tenha aplicado pena em regime semiaberto. Aduzem, ainda, que não houve fundamentação concreta para a negativa do recurso em liberdade. Destarte, pleiteiam, inclusive liminarmente, a revogação da

prisão preventiva ou, em caráter subsidiário, a aplicação de medidas cautelares alternativas (artigo 319 do Código de Processo Penal).

A liminar foi indeferida (fls. 34/35) e as informações prestadas (fls. 38/40).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 45/48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser **denegada**.

Constata-se que o paciente está condenado por r. sentença não definitiva, como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida sua custódia cautelar (fls. 21/32).

O julgado monocrático está fundamentado de forma a atender o postulado previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, inclusive quanto à permanência do “periculum libertatis” do paciente que, diga-se, é reincidente em crime doloso e respondia outra ação penal em liberdade provisória ao tempo do fato, evidenciando-se a maior possibilidade de reiteração (fls. 14/17 e 18/20).

E não seria lógico que, depois de formado o convencimento motivado condenatório de primeira instância, intensificados os motivos da prisão cautelar, fosse concedido ao paciente o recurso em liberdade.

Nesse sentido:

[...] 3. Em vista da natureza excepcional da prisão

preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente [...] 4. **Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau.** 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública [...] (STJ, HC 570438/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgamento 26/05/2020, publicação DJe 10/06/2020)

Insta consignar que, ao contrário do afirmado pelos impetrantes, a fixação do regime semiaberto não é incompatível com o indeferimento do recurso em liberdade, desde que presentes os requisitos da custódia cautelar, como no caso.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. 1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, tal como ocorre na espécie, em que a prisão preventiva do réu foi mantida, com esteio em fundamento idôneo, consubstanciado na reiteração delitiva do recorrente. 2. **Quanto à incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto imposto, a jurisprudência desta Corte superior entende que "não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre “in casu”. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC; 174808 RS 2022/0402279-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 17/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023) (g. n.)

No mais, o juízo de origem determinou fosse oficiado para os fins de transferência do paciente ao regime semiaberto e a expedição da guia de execução provisória, observada interposição do apelo defensivo, providências cumpridas pela serventia.

Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido no presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Juscelino Batista

Relator